



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.725514/2014-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.888 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrente** UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há motivo para realização de perícia. A matéria analisada é de pleno conhecimento dos julgadores tanto da 1ª instância quanto deste Colegiado. A contribuinte teve ciência dos fundamentos da decisão da DRJ para a manutenção da autuação, não havendo que se falar em cerceamento da defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE, INDEFERIMENTO.

A matéria discutida é de conhecimento dos conselheiros, não demandando a atuação de perito, de modo que rejeito o pedido de perícia, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

DIFERENÇA DIRF X DARF X DCTF. DIFERENÇAS NA APURAÇÃO PELO FISCO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

As diferenças apontadas pela contribuinte referem-se a encargos moratórios pelo recolhimento em atraso do imposto, que evidentemente não podem ser considerados quando da comparação entre o valor informado em DIRF e o valor efetivamente recolhido.

DIFERENÇA DIRF X DCTF NÃO CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. OBRIGAÇÃO DO INTERESSADO.

A informação prestada em DCTF é de responsabilidade do contribuinte, e caso entendesse que o valor informado estava errado, caberia ao mesmo retificá-lo, juntamente com a apresentação de documentos para comprovação do erro, não competindo tal tarefa ao FISCO.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR A MATÉRIA.

O CARF não pode se manifestar acerca de Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da súmula vinculante CARF nº 28, de observância obrigatória pelos conselheiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA (Em recuperação judicial) contra o acórdão 16-69.030, de 18 de junho de 2015 da 8ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a impugnação por ela apresentada contra Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração com exigência de IRRF no valor de R\$ 382.138,35, incluindo acréscimos legais, por divergências entre os valores informados nas DIRF's e nas DCTF's e os valores recolhidos, relativos ao IRRF com códigos de arrecadação 0561 (Rendimentos do trabalho assalariado), 0588 (Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício) e 3208 (IRRF decorrente de aluguéis e royalties), nos anos calendário de 2010, 2011 e 2012.

A autoridade fiscal afirmou que a contribuinte foi intimada a esclarecer as divergências apontadas, mas não respondeu a intimação, nem prestou qualquer esclarecimento, e dessa forma, com base nos dados extraídos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi lavrado auto de infração em relação aos montantes não declarados em DCTF. Também foi lavrado Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a Fiscalização não teria considerado os pagamentos no código 0561, tendo sido considerados apenas os valores informados a maior nas DIRF's em relação às DCTF's, quando deveria ter sido considerado o montante constante a maior das DCTF's em relação às DIRF's para abatimento do saldo devido pelo contribuinte e também que a autuação continha inconsistências.

Requeru a realização de diligência para comprovar que recolheu em DARF os valores maiores do que os considerados pela fiscalização. Formulou quesitos e indicou assistentes técnicos.

A impugnação foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SPO em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF** Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

**EQUÍVOCOS NOS VALORES APURADOS. INOCORRÊNCIA**

Deve ser integralmente mantido o lançamento quando a fiscalização considerou todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPUGNAÇÃO A** Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar recurso de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Irresignado com o r. acórdão a Recorrente interpôs recurso voluntário onde alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do seu pedido de perícia.

Alega a Recorrente alega que o agente autuante não considerou alguns recolhimentos efetuados, que comprovou a inconsistência do lançamento, requerendo a realização de prova pericial a fim de deixar fora de dúvidas o que afirma.

Aduz a Recorrente que não juntou os documentos da sua escrituração fiscal com a defesa porque tal não faria sentido, mas, apenas quando determinada a realização do exame pericial e solicitado pelo expert designado.

Insiste a Recorrente que a realização da perícia é imprescindível para o esclarecimento da matéria de fato, com o objetivo de alcançar o princípio da verdade material,

No mérito alega a Recorrente que os extratos da própria Receita Federal por ela juntada aos autos demonstrariam que constam pagamentos maiores que os relacionados na autuação, não tendo sido considerados a totalidade dos valores retidos e efetivamente pagos, que resultam em valor maior de IRRF a pagar indevido, o que evidenciaria a inexistência do crédito tributário constituído e por consequência a nulidade da autuação.

Ratifica a Recorrente que a autoridade fiscal considerou os valores informados "a maior" nas DIRF's em relação às DCTF's, para autuação do Contribuinte, quando, segundo ela, deveria ter sido considerado o montante constante "a maior" das DCTF's em relação às DIRF's, para abatimento do saldo devido pela contribuinte

Irresigna-se a Recorrente contra a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais, alegando que teria demonstrado que o lançamento de ofício foi inválido em decorrência das inconsistências constatadas e que a Administração Pública estaria impedida de lavrar a RFFP, tendo em vista o contencioso administrativo por ela inaugurado contra o lançamento de ofício realizado.

Requeru ao final a anulação do acórdão recorrido e a determinação de realização da perícia por ele pleiteada ou que seja provido o seu recurso com a reforma do r. acórdão e o cancelamento do auto de infração face aos documentos por ela juntado, que segundo ela, comprovariam que não haveria IRRF a ser exigido.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente alega nulidade do acórdão por ter indeferido o seu pedido de perícia, o que segundo ela teria cerceado o seu direito de defesa.

Não assiste razão à Recorrente.

A DRJ analisou os comprovantes de pagamentos apresentados pela Recorrente e concluiu que a Fiscalização considerou a totalidade dos valores efetivamente recolhidos.

No presente caso, não há motivo para realização de perícia. Trata-se apenas de justificar divergências constatadas pela Fiscalização entre declarações prestadas ao FISCO pela própria Recorrente, não havendo nenhuma necessidade de expert, eis que a matéria é de pleno conhecimento dos julgadores tanto da 1ª instância quando deste Colegiado.

Além disso, as divergências encontradas foram detalhadamente discriminadas pela Fiscalização, não houve nenhuma dificuldade de compreensão pela Recorrente do motivo porque foi autuada e ela apresentou na impugnação os documentos que julgou pertinentes para contrapor à acusação fiscal; e a DRJ analisou os documentos apresentados e concluiu que as diferenças apontadas pela Recorrente correspondem a acréscimos legais relativos a pagamentos realizados em atraso, portanto devidos.

Portanto, a Recorrente teve ciência dos fundamentos para a manutenção da autuação pela DRJ, não havendo prejuízo algum à sua defesa. De modo que afastado a arguição de nulidade do acórdão combatido.

E, como afirmado acima, a matéria aqui discutida é de conhecimento dos conselheiros, não demandando a atuação de perito, de modo que rejeito o pedido de perícia, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72.

## **Mérito**

A acusação fiscal é de divergência entre os valores informados em DIRF x DCTF e DARF. No Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal elaborou planilha, abaixo reproduzida, com as divergências constatadas (Quadro Demonstrativo 02 – e-fls. 14-16) , elaboradas de acordo com informações que constam nos sistemas da Receita Federal:

**Quadro Demonstrativo 02**

Codigo	Apuracao	IRRF -DIRF	IRRF -DARF	DCTF	SALDO IRRF A LANÇAR
0561	jan-10	R\$ 13.071,82	R\$ 3.548,47	R\$ 12.278,95	R\$ 792,87
0561	fev-10	R\$ 12.569,19	R\$ 3.715,17	R\$ 12.807,61	R\$ 0,00
0561	mar-10	R\$ 15.273,20	R\$ 3.409,81	R\$ 12.531,14	R\$ 2.742,06
0561	abr-10	R\$ 12.095,85	R\$ 8.345,42	R\$ 3.542,47	R\$ 8.553,38
0561	mai-10	R\$ 14.641,71	R\$ 8.405,33	R\$ 3.647,46	R\$ 10.994,25
0561	jun-10	R\$ 14.678,00	R\$ 3.647,46	R\$ 11.320,82	R\$ 3.357,18
0561	jul-10	R\$ 16.462,64	R\$ 5.899,65	R\$ 4.354,77	R\$ 12.107,87
0561	ago-10	R\$ 11.759,78	R\$ 4.354,77	R\$ 0,00	R\$ 11.759,78
0561	set-10	R\$ 14.711,88	R\$ 4.172,66	R\$ 14.707,88	R\$ 4,00
0561	out-10	R\$ 16.112,12	R\$ 9.135,72	R\$ 9.513,01	R\$ 6.599,11
0561	nov-10	R\$ 16.992,70	R\$ 4.878,22	R\$ 4.894,31	R\$ 12.098,39
0561	dez-10	R\$ 31.248,99	R\$ 3.991,07	R\$ 32.035,24	R\$ 0,00
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 189.617,88</b>	<b>R\$ 63.503,75</b>	<b>R\$ 121.633,66</b>	<b>R\$ 69.008,89</b>
Codigo	Apuracao	IRRF -DIRF	IRRF -DARF	DCTF	SALDO IRRF A LANÇAR
0588	ian-10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

0588	fev-10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0588	mar-10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0588	abr-10	R\$ 375,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 375,25
0588	mai-10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0588	jun-10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0588	jul-10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0588	ago-10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0588	set-10	R\$ 3.160,08	R\$ 3.160,08	R\$ 3.160,08	R\$ 0,00
0588	out-10	R\$ 4.329,46	R\$ 565,24	R\$ 565,24	R\$ 3.764,22
0588	nov-10	R\$ 8.328,37	R\$ 8.328,37	R\$ 8.328,37	R\$ 0,00
0588	dez-10	R\$ 1.693,27	R\$ 1.663,95	R\$ 1.693,27	R\$ 0,00
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 17.886,43</b>	<b>R\$ 13.717,64</b>	<b>R\$ 13.746,96</b>	<b>R\$ 4.139,47</b>
Codigo	Apuracao	IRRF -DIRF	IRRF -DARF	DCTF	SALDO IRRF A LANÇAR
0561	jan-11	R\$ 23.968,98	R\$ 6.758,84	R\$ 7.896,04	R\$ 16.072,94
0561	fev-11	R\$ 13.794,77	R\$ 7.896,04	R\$ 13.697,75	R\$ 97,02
0561	mar-11	R\$ 17.848,41	R\$ 0,00	R\$ 15.779,36	R\$ 2.069,05
0561	abr-11	R\$ 18.390,42	R\$ 0,00	R\$ 19.144,99	R\$ 0,00
0561	mai-11	R\$ 18.666,35	R\$ 0,00	R\$ 19.424,08	R\$ 0,00
0561	jun-11	R\$ 15.527,91	R\$ 0,00	R\$ 15.927,52	R\$ 0,00
0561	jul-11	R\$ 17.545,45	R\$ 0,00	R\$ 10.884,47	R\$ 6.660,98
0561	ago-11	R\$ 14.063,69	R\$ 0,00	R\$ 15.809,67	R\$ 0,00
0561	set-11	R\$ 18.874,92	R\$ 0,00	R\$ 10.566,70	R\$ 8.308,22
0561	out-11	R\$ 20.067,11	R\$ 0,00	R\$ 6.947,47	R\$ 13.119,64
0561	nov-11	R\$ 19.823,76	R\$ 0,00	R\$ 19.823,76	R\$ 0,00
0561	dez-11	R\$ 27.177,63	R\$ 0,00	R\$ 27.130,24	R\$ 47,39
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 225.749,40</b>	<b>R\$ 14.654,88</b>	<b>R\$ 183.032,05</b>	<b>R\$ 46.375,24</b>
Codigo	Apuracao	IRRF -DIRF	IRRF -DARF	DCTF	SALDO IRRF A LANÇAR
0561	jan-12	R\$ 18.411,49	R\$ 0,00	R\$ 18.387,94	R\$ 23,55
0561	fev-12	R\$ 19.076,86	R\$ 0,00	R\$ 15.225,92	R\$ 3.850,94
0561	mar-12	R\$ 16.911,49	R\$ 0,00	R\$ 9.340,92	R\$ 7.570,57
0561	abr-12	R\$ 19.251,24	R\$ 0,00	R\$ 9.661,43	R\$ 9.589,81
0561	mai-12	R\$ 9.474,60	R\$ 0,00	R\$ 6.541,65	R\$ 2.932,95
0561	jun-12	R\$ 13.042,84	R\$ 0,00	R\$ 10.469,52	R\$ 2.573,32
0561	jul-12	R\$ 11.683,60	R\$ 0,00	R\$ 7.495,22	R\$ 4.188,38
0561	ago-12	R\$ 11.270,58	R\$ 0,00	R\$ 11.272,38	R\$ 0,00
0561	set-12	R\$ 15.094,14	R\$ 0,00	R\$ 11.728,15	R\$ 3.365,99
0561	out-12	R\$ 11.323,21	R\$ 0,00	R\$ 13.963,06	R\$ 0,00
0561	nov-12	R\$ 14.399,67	R\$ 0,00	R\$ 14.912,86	R\$ 0,00
0561	dez-12	R\$ 19.503,70	R\$ 0,00	R\$ 19.716,65	R\$ 0,00
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 179.443,42</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 148.715,70</b>	<b>R\$ 34.095,51</b>
Codigo	Apuracao	IRRF -DIRF	IRRF -DARF	DCTF	SALDO IRRF A LANÇAR
0588	jan-12	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
0588	fev-12	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
0588	mar-12	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
0588	abr-12	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00

0588	mai-12	R\$ 2.328,96	R\$ 0,00	R\$ 82,72	R\$ 2.246,24
0588	jun-12	R\$ 471,38	R\$ 0,00		R\$ 471,38
0588	jul-12	R\$ 1.654,35	R\$ 0,00	R\$ 136,48	R\$ 1.517,87
0588	ago-12	R\$ 551,83	R\$ 0,00	R\$ 312,78	R\$ 239,05
0588	set-12	R\$ 2.970,06	R\$ 0,00		R\$ 2.970,06
0588	out-12	R\$ 28,11	R\$ 0,00		R\$ 28,11
0588	nov-12	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
0588	dez-12	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 8.004,69</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 531,98</b>	<b>R\$ 7.472,71</b>
Codigo	Apuracao	IRRF -DIRF	IRRF -DARF	DCTF	SALDO IRRF A LANÇAR
3208	jan-12	R\$ 2.066,50	R\$ 0,00	R\$ 7.232,60	R\$ 0,00
3208	fev-12	R\$ 1.316,51	R\$ 0,00	R\$ 3.307,03	R\$ 0,00
3208	mar-12	R\$ 401,75	R\$ 0,00	R\$ 707,81	R\$ 0,00
3208	abr-12	R\$ 1.104,41	R\$ 0,00		R\$ 1.104,41
3208	mai-12	R\$ 666,27	R\$ 0,00		R\$ 666,27
3208	jun-12	R\$ 878,49	R\$ 0,00	R\$ 13.786,19	R\$ 0,00
3208	jul-12	R\$ 615,81	R\$ 0,00		R\$ 615,81
3208	ago-12	R\$ 1.356,41	R\$ 0,00		R\$ 1.356,41
3208	set-12	R\$ 5.860,22	R\$ 0,00		R\$ 5.860,22
3208	out-12	R\$ 8.276,95	R\$ 0,00		R\$ 8.276,95
3208	nov-12	R\$ 5.439,46	R\$ 0,00		R\$ 5.439,46
3208	dez-12	R\$ 6.996,34	R\$ 0,00		R\$ 6.996,34
	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 34.979,12</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 25.033,63</b>	<b>R\$ 30.315,87</b>

Na impugnação, a Recorrente apresentou documentos para comprovar que a Fiscalização não teria considerado alguns valores recolhidos, e elaborou uma tabela exemplificativa, abaixo reproduzida, das diferenças em relação ao código de arrecadação 0561:

PAGAMENTOS REALIZADOS PELA IMPUGNANTE - CÓDIGO 0561		VALORES RECONHECIDOS PELO AUDITOR		DIFERENÇA (SALDO NÃO CONSIDERADO)
mar/10	R\$ 4.322,27	mar/10	R\$ 3.409,81	R\$ 912,46
abr/10	R\$ 4.328,10	abr/10	R\$ 8.345,42	R\$ 2.170,62
abr/10	R\$ 6.187,94			
mai/10	R\$ 4.435,87	mai/10	R\$ 8.405,33	R\$ 2.119,81
mai/10	R\$ 6.089,27			
jun/10	R\$ 4.535,97	jun/10	R\$ 3.647,46	R\$ 888,51
jul/10	R\$ 7.284,29	jul/10	R\$ 5.899,65	R\$ 1.384,64
set/10	R\$ 4.991,74	set/10	R\$ 4.172,66	R\$ 819,08
out/10	R\$ 4.567,86	out/10	R\$ 9.135,72	R\$ 377,29
out/10	R\$ 4.945,15			
nov/10	R\$ 4.894,31	nov/10	R\$ 4.878,22	R\$ 16,09
dez/10	R\$ 4.096,43	dez/10	R\$ 3.991,07	R\$ 105,36
fev/11	R\$ 10.147,19	fev/11	R\$ 7.896,04	R\$ 2.251,15
			<b>TOTAL DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 11.045,01</b>

A DRJ analisou cada uma das diferenças apontadas pela Recorrente, imprimiu os extratos de pagamento nos quais estão discriminadas cada parcela do pagamento e elaborou planilha identificando a página com o respectivo extrato de pagamento:

## IRRF- 0561 - ano calendário de 2010

Per. Apuração	Vencimento	Valor (R\$)	Fls.
31/01/2010	19/02/2010	3.548,47	183
28/02/2010	19/03/2010	3.715,17	188
31/03/2010	20/04/2010	3.409,81*	191
30/04/2010	20/05/2010	3.434,74*	192
	20/05/2010	4.910,68*	199
31/05/2010	18/06/2010	3.542,47*	193
	29/12/2010	4.862,86*	200
30/06/2010	20/07/2010	3.647,46*	194
31/07/2010	20/08/2010	5.899,65*	195
31/08/2010	20/09/2010	4.354,77	189
30/09/2010	20/10/2010	4.172,66*	196
31/10/2010	19/11/2010	4.567,86	190
	19/11/2010	4.567,86*	197
30/11/2010	20/12/2010	4.878,22*	198
31/12/2010	20/01/2011	3.991,07*	201

\*Recolhimentos efetuados fora do prazo, com acréscimos legais.

De fato, tomando como exemplo o mês de abril/2010, em que a Recorrente afirma que a Autoridade Fiscal não teria considerado R\$ 2.170,62 do recolhimento realizado de R\$ 4.328,10, a DRJ esclarece, de acordo com a planilha, que foram feitos dois recolhimentos relativos ao período de apuração abril/2010: um no valor de R\$ 3.434,74 (detalhado à e-fl. 192) e R\$ 4.910,68 (detalhado à e-fls. 199).

A Recorrente informou na sua planilha que teriam sido realizados dois pagamentos relativos ao período de apuração abril/2010: R\$ 4.328,10 e R\$ 6.187,94 e que a Autoridade Fiscal teria considerado apenas R\$ 8.405,33, havendo uma diferença de R\$ 2.170,62 que não foi considerada.

Ocorre que as parcelas componentes dos dois pagamentos foram os abaixo colacionados:

Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
20/05/2010	30/04/2010	--	29/12/2010	237/3658	0410100
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		--		30/12/2010	--

  

Valores do Registro	
Receitas	Valores
0561	4.910,68
3279	982,13
2831	295,13
<b>Total:</b>	<b>6.187,94</b>

  

<b>Nr. Registro</b> 5379303522-9	<b>Situação</b> ORIGINAL
	<b>Sistema de Interesse</b> PJ-RL
	<b>Origem do Erro</b> --
	<b>Valor Restituído</b> --
	<b>Saldo disponível do Registro</b> 6.052,19

Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
20/05/2010	30/04/2010	--	13/12/2010	237/3658	0410100
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		--		14/12/2010	--

  

Valores do Registro	
Receitas	Valores
0561	3.434,74
3279	686,94
2831	206,42
<b>Total:</b>	<b>4.328,10</b>

  

Nr. Registro	Situação
5332554942-8	ORIGINAL
	Sistema de Interesse
	PJ-RL
	Origem do Erro
	--
	Valor Restituído
	Saldo disponível do Registro
	0,00

Assim, resta confirmado que o valor efetivamente recolhido do imposto retido sob o código 0561 do PA abril/2010 foi de R\$ 8.345,42, conforme considerado pela Autoridade Fiscal, e a diferença de R\$ 2.170,62 corresponde aos encargos por atraso: multa moratória – código de arrecadação 3279 (R\$ 1.669,07=R\$ 982,13 + 686,94) e juros moratórios – código de arrecadação 2831 (R\$ 501,55 = R\$ 295,13 + R\$ 206,42).

Evidentemente que não devem ser considerados os encargos em atraso do recolhimentos, mas apenas o valor do principal na comparação da DIRF com o DARF recolhido.

Portanto, correto os lançamentos e a decisão da DRJ, que analisou cada uma das diferenças apontadas pela Recorrente e concluiu que os lançamentos estavam corretos.

Há que se ressaltar que a Recorrente não apresentou contrarrazões a afirmação acima da DRJ. Portanto, assumem-se como verdadeiros.

A Recorrente alega também que deveriam ter sido considerados pela Fiscalização os montantes confessados a maior nas DCTFs em relação ao que foi informado em DIRF, e que a DRJ foi omissa na avaliação.

Também não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Primeiro, porque a DRJ analisou o argumento da Recorrente e concluiu que se de fato tivesse ocorrido um equívoco na informação prestada pela Recorrente, competia à Recorrente solicitar o indébito com a comprovação do erro. Por concordar com os fundamentos da decisão da DRJ, reproduzo-o a seguir:

Por fim, também não merece acolhida a afirmação de deveria ter sido considerado o montante constante a maior das DCTF's em relação às DIRF's, para abatimento do saldo devido pelo contribuinte.

A DCTF constitui confissão de dívidas e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2124/1984:

(...)

No presente caso, portanto, a declaração efetuada pela contribuinte em DCTF é instrumento bastante e suficiente para a autoridade administrativa considerar

como devidos todos os valores declarados. Na hipótese de eventual equívoco, caberia ao contribuinte demonstrar que os débitos declarados não existem ou são menores que os devidos, com base em documentação hábeis a idônea a demonstrar o erro cometido.

Por este motivo não há saldo a ser considerado em relação aos valores declarados na DCTF. Os débitos foram confessados e são passíveis de cobrança.

Além disso, com base na planilha elaborado pela Fiscalização denominada “Quadro Demonstrativo 02”, verifica-se que não houve a exigência de diferença de recolhimento, quando o valor informado em DCTF foi maior que o informado em DIRF, conforme planilha abaixo:

Código	Apuração	IRRF-DIRF	IRRF_DARF	DCTF	SALDO DO IRRF A LANÇAR
0561	Fev-10	R\$ 12.569,19	R\$ 3.715,17	R\$ 12.807,61	R\$ 0,00
0561	Dez-10	R\$ 31.248,99	R\$ 3.991,07	R\$ 32.035,24	R\$ 0,00
0561	Abr-11	R\$ 18.390,42	R\$ 0,00	R\$ 19.144,99	R\$ 0,00
0561	Mai-11	R\$ 18.666,35	R\$ 0,00	R\$ 19.424,08	R\$ 0,00
0561	Jun-11	R\$ 15.527,91	R\$ 0,00	R\$ 15.927,52	R\$ 0,00
0561	Ago-11	R\$ 14.063,69	R\$ 0,00	R\$ 15.809,67	R\$ 0,00
0561	Ago-12	R\$ 11.270,58	R\$ 0,00	R\$ 11.272,38	R\$ 0,00
0561	Out-12	R\$ 11.323,21	R\$ 0,00	R\$ 13.963,06	R\$ 0,00
0561	Nov-12	R\$ 14.399,67	R\$ 0,00	R\$ 14.912,86	R\$ 0,00
0561	Dez-12	R\$ 19.503,70	R\$ 0,00	R\$ 19.716,65	R\$ 0,00
3208	Jan-12	R\$ 2.066,50	R\$ 0,00	R\$ 7.232,60	R\$ 0,00
3208	Fev-12	R\$ 1.316,51	R\$ 0,00	R\$ 3.307,03	R\$ 0,00
3208	Mar-12	R\$ 401,75	R\$ 0,00	R\$ 707,81	R\$ 0,00
3208	Jun-12	R\$ 878,49	R\$ 0,00	R\$ 13.786,19	R\$ 0,00

O IRRF informado em DIRF será comparado pelo FISCO com as informações prestadas pelos beneficiários dos pagamentos.

A informação prestada em DCTF é de responsabilidade da Recorrente, e ratificando o entendimento da DRJ, caso a Recorrente entendesse que o valor informado estava errado, caberia a mesma retificá-lo, juntamente com os documentos para comprovação do erro, não competindo tal tarefa ao FISCO.

Quanto a irresignação da Recorrente quanto à lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais, o CARF não pode se manifestar, nos termos da súmula vinculante CARF n.º 28, de observância obrigatória pelos conselheiros:

**Súmula CARF n.º 28**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

**Conclusão**

Por todo o acima exposto voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama